

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10120/000.002/90-52

SESSÃO DE 09 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.606

RECURSO Nº 101.355 - IRPJ - EX.: DE 1986

RECORRENTE - CONSTRUTORA GUARANY LTDA.

RECORRIDA - DRF EM GOIANIA - GO

R.C.G.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL -
Inadmissibilidade quando a empresa não
comprova, eficazmente, que os ajustes do
lucro líquido se encontram amparados no
LALUR, inscritos com observância de todas as
formalidades legais.

RECURSO NÃO PROVIDO.

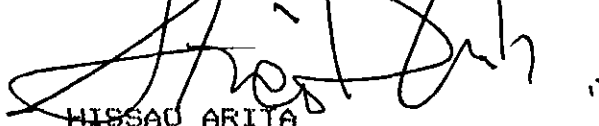
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CONSTRUTORA GUARANY LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de Agosto de 1993


CELI DEFINI MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/000.002/90-52

ACÓRDÃO Nº 105-7.606

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

08 JUL 1994

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS,
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº: 10120/000.002/90-52

RECURSO Nº: 101.355

ACÓRDÃO Nº: 105-7.606

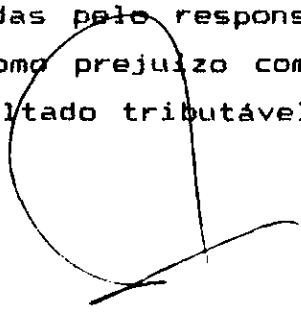
RECORRENTE: CONSTRUTORA GUARANY LTDA.

R E L A T Ó R I O

A recorrente foi notificada de lançamento suplementar para o exercício financeiro 1986, ano-base 1985, por ter efetuado compensação de prejuízo fiscal indevidamente, segundo demonstração anexada à citada notificação, com infringência às disposições dos arts. 154, 382 e 388, II do RIR/80 (fls. 3/4).

Tempestivamente ofereceu razões de impugnação (fls. 01), em que confessa que, de fato, houve equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos para o exercício mencionado, posto que fora colocado valor a maior (Cr\$ 206.575.141 em vez de Cr\$ 174.202.924) na compensação de prejuízos; mas que a diferença, de Cr\$ 32.372.216, fôra, por sua vez, adicionada na linha 10 do Quadro 14, ficando assim, no seu entender, sem diferença de imposto a recolher. As fls. 02, demonstrativo dos cálculos da correção monetária do prejuízo compensado.

As fls. 05/09, fotocópias das folhas do Livro de Apuração do Lucro Real, assinadas pelo responsável técnico pela contabilidade, em que consta como prejuízo compensado a parcela de Cr\$ 173.442.853, e como resultado tributável para o exercício o valor de Cr\$ 93.478.977.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10120/000.002/90-52

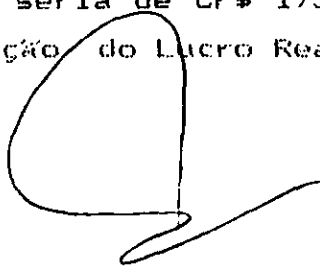
ACÓRDÃO Nº: 105-7.606

Decidindo em primeira instância, a autoridade singular considerou o lançamento procedente, sob a fundamentação de que "No Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR apresentado pela contribuinte (fls. 05/09), não existe o registro do importe de Cr\$ 32.372.216, informado na declaração de rendimentos como "outras adições conforme Livro de Apuração do Lucro Real", não ficando demonstrado de que trata este valor."

"Além disso - continua a decisão - referido livro não traz a assinatura do responsável pela firma, requisito obrigatório para sua aceitação, visto que a escrituração de cada exercício se completa com a assinatura, após a demonstração do lucro real, de responsável pela pessoa jurídica e de contabilista legalmente habilitado (Instrução Normativa nº 28/78, subitem 1.3)."

Interpôs recurso voluntário a este Conselho, manifestando seu inconformismo com referência à decisão prolatada e contra à qual ora recorre, alegando que diante da documentação apresentada a empresa não teria causado qualquer prejuízo ao erário público, isto porque:

"Quando do preenchimento da Declaração de IRPJ, exercício de 1986, ano base 1985, e a apuração da base de Cálculo do Imposto de Renda, houve erro na compensação do Prejuízo Fiscal existente no exercício de 1985, foi compensado o valor de Cr\$ 206.575.141, constante da linha 28 do quadro 14 da Declaração de Imposto de Renda, e o correto seria de Cr\$ 173.442.853, conforme fls. 06 do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, havendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

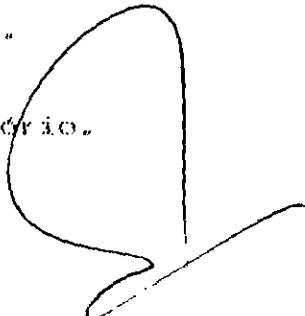
PROCESSO Nº: 10120/000.002/90-52

ACÓRDÃO Nº: 105-7.606

portanto uma diferença de Cr\$ 33.132.288, percebendo esta diferença o Contador fez sua adição na linha 10 do quadro da Declaração de Imposto de Renda no valor de Cr\$ 32.372.217, não constando este valor no LALUR."

Pede, ao final, a reforma da decisão recorrida e o arquivamento do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120/000.002/90-52

ACORDÃO Nº: 105-7.606

V O T O

Conselheiro HISSAO ARIITA, Relator.

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

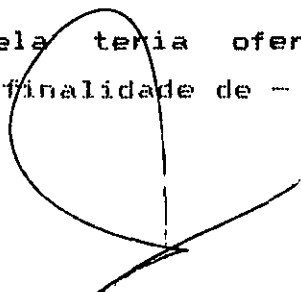
Conforme se pode depreender do relatado, trata-se, no mínimo, de um Processo original, de difícil compreensão, não em função da matéria, mas em virtude dos meandros percorridos pela ora Recorrente. Senão, vejamos:

- a Recorrente ofereceu, a título de "Outras adições conforme Livro de Apuração do Lucro Real" (item 14/10), na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1986, os Cr\$ 32.372.217 (fls. 18.v.);

- logo, como cresceu efetivamente o lucro líquido, sobre esta parcela incidiu o Imposto de Renda, efetivamente, já que, no Exercício, o resultado foi positivo;

- entretanto, no LALUR inexistia qualquer referência a esta quantia, apesar da expressão "... conforme LALUR" expressamente inscrita na referida linha (fls. 06/07);

- segundo a Empresa, ela teria oferecido à tributação os Cr\$ 32.372.217 com a finalidade de - por mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10120/000.002/90-52

ACORDAO Nº: 105-7.606

estranho que possa parecer - compensar o engano que teria cometido na compensação do prejuízo, no item 14/56;

- ou seja, a Recorrente oferece à tributação, previamente, uma quantia para compensar algo que, mais adiante, por equívoco, ela se apropriaria incorretamente, a maior, quebrando uma sequência lógica até do próprio preenchimento da Declaração (afinal, o item 14/56 vem após o item 14/10); e,

- finalmente, ainda, o estranho valor de Cr\$ 32.372.217 sequer coincide com o erro apontado pela Administração Fiscal, que é de Cr\$ 33.114.669.

Por todo o exposto, entendo que a Recorrente não logrou comprovar adequadamente a improcedência do Lançamento Suplementar, mantido pela Autoridade "a quo".

A peça recursal, com mera repetição dos argumentos oferecidos na Instância originária, tampouco auxilia a pretensão de cancelar o Lançamento.

Ao contrário, além de não rebater o conteúdo da decisão recorrida, somente logrou consolidar ainda mais a inevitável perplexidade que resulta do exame deste feito, sem nenhuma prova concreta que alicerce as alegações trazidas aos autos, pelo que não nos resta alternativa outra que não a de votar pelo improvimento do presente Recurso.

Brasília, 09 de agosto de 1993.

HISSAO ARITA

RELATOR